



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14451/14

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PREJUDICADO – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACORDÃO AC1 TC 02686 / 2017

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **18 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços n.º 03/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **EMAS**, objetivando a contratação de empresa para construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula, na zona urbana do Município, junto à empresa **AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor global de **R\$ 1.013.307,16**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 978/2017** (fls. 129/131), *in verbis*:

1. **DECLARAR PREJUDICADA a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 2.955/2016 pelo Prefeito Municipal de EMAS, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA;**
2. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de EMAS, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **26/05/2017**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 978/2017** e tendo em vista que a documentação e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria<sup>1</sup>, são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 978/2017**, pelo Prefeito Municipal de Emas, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA;**

<sup>1</sup> A Auditoria (fls. 112/117) apontou o encaminhamento dos autos fora do prazo exigido na **RN TC 08/13**, bem como a ausência do seguinte: solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação; autorização por agente competente para promoção da licitação; apresentação do projeto básico e executivo aprovado por autoridade competente; portaria que nomeou a Comissão de Licitação; orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; proposta vencedora; publicação do ato convocatório; orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; documentos referentes à habilitação do concorrente; publicação do resultado da licitação; publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14451/14

Pág. 2/2

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,50 UFR-PB**, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **Emas**, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14451/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 978/2017, pelo Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,50 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO